

SITUAÇÃO FISCAL. ATIVO NÃO REGULAR. PRAZO DE RECOLHIMENTO. NORMA INFRALEGAL. INEXISTÊNCIA DE SANÇÃO POLÍTICA. 1. A cobrança de ICMS antecipado sem substituição tributária encontra respaldo no art. 2º, §3º, da Lei 5.530/1989, com redação dada pela Lei 9.389/2021. 2. A definição do prazo para recolhimento do tributo, que não se confunde com antecipação do fato gerador, prescinde de previsão em Lei ordinária, bastando norma de hierarquia infralegal para estabelecê-la. 3. A condição fiscal de "ativo não regular" implica a antecipação do prazo de recolhimento do tributo nas operações interestaduais, nos termos do art. 108, §9º, do RICMS/PA, não caracterizando sanção política. 4. A apreensão de mercadorias serve para constituir prova material da infração à legislação tributária, e sua retenção ocorre em tempo suficiente para caracterização da infração. 5. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 04/12/2025. DATA DO ACÓRDÃO: 04/12/2025.

ACÓRDÃO N. 9768 - 2ª CPJ - RECURSO N. 22850 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF 812024510006609-4). CONSELHEIRO RELATOR: JOSÉ ALBERTO DELLA MEA JÚNIOR. EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO DO FATO GERADOR. SITUAÇÃO FISCAL. ATIVO NÃO REGULAR. PRAZO DE RECOLHIMENTO. NORMA INFRALEGAL. INEXISTÊNCIA DE SANÇÃO POLÍTICA. 1. A cobrança de ICMS antecipado sem substituição tributária encontra respaldo no art. 2º, §3º, da Lei 5.530/1989, com redação dada pela Lei 9.389/2021. 2. A definição do prazo para recolhimento do tributo, que não se confunde com antecipação do fato gerador, prescinde de previsão em Lei ordinária, bastando norma de hierarquia infralegal para estabelecê-la. 3. A condição fiscal de "ativo não regular" implica a antecipação do prazo de recolhimento do tributo nas operações interestaduais, nos termos do art. 108, §9º, do RICMS/PA, não caracterizando sanção política. 4. A apreensão de mercadorias serve para constituir prova material da infração à legislação tributária, e sua retenção ocorre em tempo suficiente para caracterização da infração. 5. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 04/12/2025. DATA DO ACÓRDÃO: 04/12/2025.

ACÓRDÃO N. 9767 - 2ª CPJ - RECURSO N. 22848 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF 812024510006608-6). CONSELHEIRO RELATOR: JOSÉ ALBERTO DELLA MEA JÚNIOR. EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO DO FATO GERADOR. SITUAÇÃO FISCAL. ATIVO NÃO REGULAR. PRAZO DE RECOLHIMENTO. NORMA INFRALEGAL. INEXISTÊNCIA DE SANÇÃO POLÍTICA. 1. A cobrança de ICMS antecipado sem substituição tributária encontra respaldo no art. 2º, §3º, da Lei 5.530/1989, com redação dada pela Lei 9.389/2021. 2. A definição do prazo para recolhimento do tributo, que não se confunde com antecipação do fato gerador, prescinde de previsão em Lei ordinária, bastando norma de hierarquia infralegal para estabelecê-la. 3. A condição fiscal de "ativo não regular" implica a antecipação do prazo de recolhimento do tributo nas operações interestaduais, nos termos do art. 108, §9º, do RICMS/PA, não caracterizando sanção política. 4. A apreensão de mercadorias serve para constituir prova material da infração à legislação tributária, e sua retenção ocorre em tempo suficiente para caracterização da infração. 5. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 04/12/2025. DATA DO ACÓRDÃO: 04/12/2025.

ACÓRDÃO N. 9766 - 2ª CPJ - RECURSO N. 22846 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF 812024510006605-1). CONSELHEIRO RELATOR: JOSÉ ALBERTO DELLA MEA JÚNIOR. EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO DO FATO GERADOR. SITUAÇÃO FISCAL. ATIVO NÃO REGULAR. PRAZO DE RECOLHIMENTO. NORMA INFRALEGAL. INEXISTÊNCIA DE SANÇÃO POLÍTICA. 1. A cobrança de ICMS antecipado sem substituição tributária encontra respaldo no art. 2º, §3º, da Lei 5.530/1989, com redação dada pela Lei 9.389/2021. 2. A definição do prazo para recolhimento do tributo, que não se confunde com antecipação do fato gerador, prescinde de previsão em Lei ordinária, bastando norma de hierarquia infralegal para estabelecê-la. 3. A condição fiscal de "ativo não regular" implica a antecipação do prazo de recolhimento do tributo nas operações interestaduais, nos termos do art. 108, §9º, do RICMS/PA, não caracterizando sanção política. 4. A apreensão de mercadorias serve para constituir prova material da infração à legislação tributária, e sua retenção ocorre em tempo suficiente para caracterização da infração. 5. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 04/12/2025. DATA DO ACÓRDÃO: 04/12/2025.

ACÓRDÃO N. 9765 - 2ª CPJ - RECURSO N. 22844 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF 812024510006582-9). CONSELHEIRO RELATOR: JOSÉ ALBERTO DELLA MEA JÚNIOR. EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO DO FATO GERADOR. SITUAÇÃO FISCAL. ATIVO NÃO REGULAR. PRAZO DE RECOLHIMENTO. NORMA INFRALEGAL. INEXISTÊNCIA DE SANÇÃO POLÍTICA. 1. A cobrança de ICMS antecipado sem substituição tributária encontra respaldo no art. 2º, §3º, da Lei 5.530/1989, com redação dada pela Lei 9.389/2021. 2. A definição do prazo para recolhimento do tributo, que não se confunde com antecipação do fato gerador, prescinde de previsão em Lei ordinária, bastando norma de hierarquia infralegal para estabelecê-la. 3. A condição

fiscal de "ativo não regular" implica a antecipação do prazo de recolhimento do tributo nas operações interestaduais, nos termos do art. 108, §9º, do RICMS/PA, não caracterizando sanção política. 4. A apreensão de mercadorias serve para constituir prova material da infração à legislação tributária, e sua retenção ocorre em tempo suficiente para caracterização da infração. 5. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 04/12/2025. DATA DO ACÓRDÃO: 04/12/2025.

ACÓRDÃO N. 9763 - 2ª CPJ - RECURSO N. 22840 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF 812024510005836-9). CONSELHEIRO RELATOR: JOSÉ ALBERTO DELLA MEA JÚNIOR. EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO DO FATO GERADOR. SITUAÇÃO FISCAL. ATIVO NÃO REGULAR. PRAZO DE RECOLHIMENTO. NORMA INFRALEGAL. INEXISTÊNCIA DE SANÇÃO POLÍTICA. 1. A cobrança de ICMS antecipado sem substituição tributária encontra respaldo no art. 2º, §3º, da Lei 5.530/1989, com redação dada pela Lei 9.389/2021. 2. A definição do prazo para recolhimento do tributo, que não se confunde com antecipação do fato gerador, prescinde de previsão em Lei ordinária, bastando norma de hierarquia infralegal para estabelecê-la. 3. A condição fiscal de "ativo não regular" implica a antecipação do prazo de recolhimento do tributo nas operações interestaduais, nos termos do art. 108, §9º, do RICMS/PA, não caracterizando sanção política. 4. A apreensão de mercadorias serve para constituir prova material da infração à legislação tributária, e sua retenção ocorre em tempo suficiente para caracterização da infração. 5. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 04/12/2025. DATA DO ACÓRDÃO: 04/12/2025.

**Protocolo: 1283346**

**ATOS DO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FAZENDÁRIOS ANÚNCIO DE PAUTA PARA JULGAMENTO**

A Secretária-Geral do TARF da Secretaria de Estado da Fazenda, Sr.<sup>a</sup> Ana Kátia Nascimento da Paz Sarmento, torna pública a data de julgamento dos recursos abaixo, que ocorrerá por meio de Sessão de Modo Híbrido, Presencial e ON-LINE, por meio de VIDEOCONFERÊNCIA, conforme Instrução Normativa SEFA n. 004/2021, de 16/03/2021, na sala de sessões do Tribunal, sito em Belém, na Av. Gentil Bittencourt, 2566, 3º andar, entre Trav. Castelo Branco e Av. José Bonifácio:

**PRIMEIRA CÂMARA PERMANENTE DE JULGAMENTO**

Em 21/01/2026, às 09:30h, RECURSO VOLUNTÁRIO n.º 16.147, AINF nº 082016510003190-0, contribuinte INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE MADEIRA TUPI LTDA, Inscrição Estadual nº. 15.245.614-7;

Em 21/01/2026, às 09:30h, RECURSO VOLUNTÁRIO n.º 22.381, AINF nº 182024510000032-4, contribuinte ARCELORMITTAL BRASIL S/A, Inscrição Estadual nº. 15.334.560-8, advogado: NACLE SAFAR A ANTONIO, OAB/MG-188325;

Em 21/01/2026, às 09:30h, RECURSO DE OFÍCIO n.º 22.945, PROCESSO nº 272025730000985-9 / AINF nº 092018510000310-6, contribuinte TOTAL DISTRIBUIDORA DE PROD. ALIMENTÍCIOS EIRELI, Inscrição Estadual nº. 15.264.099-1.

**Protocolo: 1283460**

**ATOS DO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FAZENDÁRIOS ANÚNCIO DE PAUTA PARA JULGAMENTO**

A Secretária-Geral do TARF da Secretaria de Estado da Fazenda, Sr.<sup>a</sup> Ana Kátia Nascimento da Paz Sarmento, torna pública a data de julgamento dos recursos abaixo, que ocorrerá por meio de Sessão de Modo Híbrido, Presencial e ON-LINE, por meio de VIDEOCONFERÊNCIA, conforme Instrução Normativa SEFA n. 004/2021, de 16/03/2021, na sala de sessões do Tribunal, sito em Belém, na Av. Gentil Bittencourt, 2566, 3º andar, entre Trav. Castelo Branco e Av. José Bonifácio:

**SEGUNDA CÂMARA PERMANENTE DE JULGAMENTO**

Em 22/01/2026, às 09:30h, RECURSO VOLUNTÁRIO n.º 22.306, AINF nº 372023510000359-0, contribuinte REFINARIA DE MANAUS S/A., Inscrição Estadual nº. 15.862.401-7;

Em 22/01/2026, às 09:30h, RECURSO DE OFÍCIO n.º 22.662, AINF nº 372024510000231-0, contribuinte PRIMAVIA MOTORS LTDA, CNPJ nº. 21.043.592/0003-60, advogado: LEONARDO SILVA SANTOS, OAB/PA-16055;

Em 22/01/2026, às 09:30h, RECURSO VOLUNTÁRIO n.º 22.910, AINF nº 372023510000017-5, contribuinte BRAFISH, INDÚSTRIA DE BENEFICIAMENTO DE PESCADO LTDA, Inscrição Estadual nº. 15.721075-8, advogado: THIAGO PEREIRA DE CARVALHO, OAB/PA-19303;

Em 22/01/2026, às 09:30h, RECURSO VOLUNTÁRIO n.º 22.444, AINF nº 812023510001379-1, contribuinte BELGO BEKAERT ARAMES LTDA, CNPJ nº. 61.074.506/0012-92, advogado: DANIEL BARROS DA COSTA, OAB/PA-14541.

**Protocolo: 1283464**

**BANCO DO ESTADO DO PARÁ**

**CONTRATO**

**Contrato Nº: 254/2025**

**Dispensa de Licitação Nº 039/2025**

**Data da Dispensa: 29.12.2025**

Objeto: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de manutenção de equipamentos de refrigeração.

Valor mensal Estimado do Contrato: R\$-152.962,25 (cento e cinquenta e dois mil, novecentos e sessenta e dois reais e vinte e cinco centavos)

Fundamento: Art. 29, XV, da Lei nº 13.303/2016.